

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1548/82 (DRE-A 141/82)

INTERESSADO: EEPG "FRANCISCA ARRUDA FERNANDES" - ARAÇATUBA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. AMÉLIA. AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

PARECER CEE N° 585/83 CEEG - APROVADO EM 20/04/83

1. HISTÓRICO

A Direção da EEPG "Francisca de Arruda Fernandes", Araçatuba, através de ofício, encaminhou ao Sr. Delegado de Ensino de Araçatuba pedido de regularização da vida escolar de vários alunos do estabelecimento. As falhas na vida escolar dos interessados foram as seguintes:

- a - MARIA MADALENA ROMANO, RENATO APARECIDO-BARBOSA e ODACI LÚCIA DE ARAÚJO SILVÉRIO, concluintes da 8ª série do 1º grau, em 1980 (a primeira) e em 1981 (os demais). Deixaram de cursar o componente curricular "Historia", na série-correspondente à atual 7ª série, que seguiram ainda no regime da Lei 4024/61. Interromperam o curso e foram alunos da 7ª série no ano de 1976 (Maria Madalena) e 1973 (os demais citados).

Haviam cumprido, na área de Estudos Sociais, os seguintes componentes curriculares:

Estudos Sociais (2ª, 3ª e 4ª séries);

História (5ª e 6ª séries)

Geografia 5ª, 6ª e 7ª - séries -

(obs.: Odaci cursou História e não Estudos Sociais na 2ª série)

O currículo vigente, antes da Lei 5692/71, exigia:

História do Brasil e Geografia do Brasil, na 1ª e 2ª séries, (5ª e 6ª séries atuais); Geografia Geral na 3ª série (7ª série atual); História Geral na 4ª série (8ª série atual).

- b - EDMILSON SOUZA LIMA, VALDETE DE LIMA GONÇALVES, NELMA ROSA DA SILVA, MARIA DE LOURDES NUNES, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA deixaram de cursar Educação Moral e Cívica na 6ª série, uma vez que vieram transferidos na 7ª série de Escolas da rede de ensino do SESI, nas quais a disciplina é ministrada na 7ª. Não foram submetidos à adaptação.

Em face do exposto, as autoridades preopinantes sugerem a realização de exame especial dos conteúdos curriculares faltantes.

Referem-se, outrossim, à necessidade de que a escola analise, devidamente, os currículos dos alunos, no ato da transferência, e proceda às devidas adaptações, visando evitar problemas posteriores (fls. 21).

2. APRECIÇÃO

Foram constatadas, na EEPG "Francisca de Arruda Fernandes" duas espécies de irregularidades:

- a - no currículo- de alguns alunos, há falta do conteúdo "Historia", na 7ª série, por terem cumprido parte do 1º grau no regime da legislação-anterior. Embora a falta tenha sido da escola, que não procedeu às devidas adaptações, em casos semelhantes (Parecer CEE N° 409/82), este Colegiado tem autorizado a prestação de exames especiais. Para que não seja esse um ato meramente formal de avaliação do aluno, cumpre que a prova seja realizada na escola faltosa, e que esta previamente oriente os candidatos quanto aos estudos que devem realizar.
- b - outros alunos deixaram de cursar Educação-Moral e cívica, por divergência de currículo, quando da transferência. Também, trata-se de falta da escola que deixou de regularizar a situação. A câmara do Ensino do 1º Grau já tem orientação firmada quanto ao problema: os alunos devem ser submetidos a exames especiais, mas poderão ser deles dispensados, caso já tenham cumprido a disciplina em nível de 2º grau (Pareceres CEE: 1737/80, 1937/81, entre outros).

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, a matrícula e os atos-escolares posteriormente realizados pelos alunos da EEPG "Francisca Arruda Fernandes", de Araçatuba, a seguir arrolados ficarão convalidados, mediante as condições meneio nadas em cada caso:

1º - MARIA MADALENA ROMANO, RENATO APARECIDO BARBOSA e ODACI LÚCIA DE ARAÚJO SILVÉRIO deverão obter aprovação em exame especial de História, em nível de 7ª série, prestado na escola acima mencionada, que também deverá orientar os estudos dos alunos.

2º - EDMILSON SOUZA LIMA, VALDETE DE LIMA GONÇALVES, NELMA ROSA DA SILVA, MARIA DE LOURDES NUNES e PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA deverão obter aprovação em exame especial de Educação Moral e cívica, em nível de 6ª série do 1º grau, prestado na mesma escola e por ela orientados. Ficarão dispensados do referido exame, caso apresentem comprovante de aprovação nessa disciplina, em nível de 2º grau.

Cumpra-se à SE tomar providências para que irregularidades como as constatadas não se repitam.

São Paulo, 23 de março de 1983.

a) Cons. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO - RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da câmara do Ensino do primeiro Grau,
em 23 de março de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1983.

a) CONS. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - PRESIDENTE